



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000400943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0513513-18.2007.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MUNICÍPIO DE BAURU, é apelado BONS MOMENTOS CESTAS E VARIEDADES BAURU LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 0513513-18.2007.8.26.0071

Apelante : **Município de Bauru**
Apelada : **Bons Momentos Cestas e Variedades
Bauru Ltda Me**
Comarca : **Bauru**

Voto nº 50.219.

**EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE - Taxa - Exercícios de 2002
a 2004 - Município de Bauru - Ocorrência –
Paralisação do feito por prazo superior ao
previsto no art. 40 da LEF – Hipótese de
reconhecimento de ofício - Aplicação do
entendimento adotado pelo STJ no julgamento
do REsp nº 1.340.553/RS, sob o regime do art.
1.036 e seguintes do CPC – Recurso não
provido.**

V i s t o s .

Execução Fiscal fundada em taxa dos exercícios de 2002 a 2004, do Município de Bauru, extinta nos termos dos arts. 487, II, do CPC, pela sentença de fls. 52/55, prolatada pela Meritíssima Juíza de Direito Elaine Cristina Storino Leoni, em razão da prescrição intercorrente.

Apela a Municipalidade (fls. 63/66) buscando a reforma aos seguintes argumentos, em síntese: não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não se quedou inerte na condução do feito; eventual demora na efetivação dos atos processuais, deve ser imputada aos mecanismos da Justiça, sendo aplicável, pois, a Súmula 106 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Municipalidade teve ciência da tentativa infrutífera de citação em 18/1/2011 (fls. 8), a partir de então teve início, automaticamente, o procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme assentado no julgamento, pelo STJ, do REsp nº 1.340.553/RS (1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, m.v., em 12/09/2018), submetido ao regime do art. 1036 e seguintes do CPC.

Iniciada a partir daquele marco a contagem do prazo de suspensão e, depois deste, do prazo prescricional, tudo nos termos daquele precedente, constatado o escoamento de 13 (treze) anos, sobreveio a respeitável sentença, datada de 18/1/2024 (fls. 52/55), reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Nesse particular, aliás, importa salientar que, em seu apelo, a Municipalidade não comprovou a ocorrência, nesse período, de qualquer causa de interrupção ou suspensão do fluxo prescricional.

Ademais, mesmo tendo-se em conta os dizeres da Súmula nº 106 do STJ, impossível concluir, *in casu*, tenha se devido a paralisação do feito exclusivamente a entraves opostos pelo serviço judiciário. Ainda que se admita alguma falha deste, decerto a inércia do exequente concorreu para o decurso de

13 anos, entre os marcos temporais acima citados.

Não há, portanto, como afastar o decurso do lustro prescricional, valendo a pena destacar, segundo o já mencionado julgado, que: *“havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável...”*.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

A fim de que não parem dúvidas, por fim, não custa assentar que o aqui decidido de forma alguma implica em ofensa aos dispositivos legais mencionados pela apelante.

Ante o exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica